

ferido no Proc. DRT-4 n. 5561/87, julgado em sessão de 8.5.91, sendo Relator o Juiz Djalma Bittar, cuja ementa encontra-se publicada no Ementário TIT-1991, págs. 274/275. Diante do exposto e, por considerar que o produto objetivado nos autos é espécie do gênero rações balanceadas, alcançada pela isenção registrada nos livros fiscais próprios da recorrente, dou provimento integral ao recurso para, consoante a firme jurisprudência desse Tribunal, julgar insubsistente o auto de infração inicial.

Proc. DRT-5 n. 10743/88, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 18.11.92 — Rel. José Augusto Sundfeld Silva.

5332 — AMEIXAS FRESCAS — Importação de país membro da ALADI — Produto que recebe o mesmo tratamento tributário imposto ao nacional — Mercadoria isenta — Provido o recurso — Decisão unânime.

A questão é surrada, tendo até se traduzido na Súmula n. 575 do Supremo Tribunal Federal, através da qual essa Corte firmou jurisprudência a favor do autuado. Na consolidação desse entendimento, restou reconhecido que se impõe o tratamento não menos favorável ao produto originário dos países signatários dos tratados internacionais firmados pelo Brasil — casos do GATT e da ALADI —, relativamente ao nacional, bem como ser irrelevante que a exteriorização do fato gerador do ICM se dê pela saída ou pela entrada da mercadoria. A consolidação jurisprudencial ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional n. 23, de 1.12.83, que acrescentou o parágrafo II ao art. 23 da Constituição Federal promulgada em 1967, mas hoje já é pacífico que essa alteração em nada afetou a aludida Súmula. Quanto ao Comunicado CAT n. 28/84, referido na decisão recorrida, de se ver que seus efeitos foram suspensos logo após sua edição, situação que se tornou definitiva através do Comunicado CAT n. 38/90, de 18.9.90. Isto posto e por estar convencido da correção do entendimento jurisprudencial, meu voto é para dar provimento ao apelo do contribuinte.

Proc. DRT-1 n. 12524/89, julgado em sessão da 5ª Câmara de 29.10.92. — Rel. Raphael Moraes Latorre.

5333 — SUPLEMENTO MINERAL — Saídas do produto para utilização na alimentação animal — Operações isentas — Provido o recurso — Decisão unânime.

Os produtos Fosfócio 4G, Fosfócio 45 e Quimfoscaí são suplementos minerais para alimentação mineral, como atestam as cópias dos Certificados de Registro de Produto na DIFISA. A declaração da

destinatária não discrepa deste entendimento ao afirmar que "todos esses elementos são essenciais como suplemento de alimentação animal". Além disso, vale salientar que o conceito de suplemento foi enunciado claramente pela Lei n. 6.198/74, regulamentada pelo Dec. Federal n. 76.986/76. Poder-se-ia argumentar que este decreto seria destinado a fins específicos, relacionados com a inspeção e fiscalização quanto aos aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário. Porém, não havendo conceituação própria para efeitos fiscais, a definição prevista em ramo ou ciência afim vincula a lei tributária. Pelo exposto, e reportando-me ainda à decisão tomada pelo Delegado Regional Tributário no proc. DRT-1 n. 31729/88, em caso idêntico ao presente, dou integral provimento ao recurso interposto, julgando improcedente o AIIM lavrado.

Proc. DRT-1 n. 631/89, julgado em sessão da 6ª Câmara de 22.9.92 — Rel. Moacir Andrade Peres.

5334 — PASSIVO FICTÍCIO — Conta fornecedores — Omissão de receitas apurada por meio de levantamento fiscal — Acusação não infirmada pela recorrente — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Neste caso concreto a recorrente alega, mas nada prova visando ilidir a acusação fiscal de ocorrência de Passivo Fictício — Conta Fornecedores, pois em verdade não ofereceu um documento sequer que pudesse me levar a considerar incorretos os levantamentos fiscais encetados. Ante tal cômoda postura da recorrente, "data venia maxima", invoco como razões de decidir a notável lição do Dr. Tabajara Accacio de Carvalho estampada na Ementa n. 718 — Ementário do TIT de 1990 que tão bem ensina. Afinal, quanto à contestação da recorrente relativa à correção monetária da multa punitiva, também não procede, baseada que estava à época dos fatos na letra da Lei Estadual n. 440/74. Isto posto, nego provimento ao recurso ordinário interposto.

Proc. DRT-1 n. 24736/88, julgado em sessão da 7ª Câmara de 27.10.92 — Rel. Luiz Álvaro Fairbanks de Sá.

5335 — MASSA REFRATÁRIA MAGNESIANA — Remessas havidas como destinadas à industrialização — Produto aplicado como revestimento interno de equipamento que recebe aço líquido — Conceito de produto que se consome no processo produtivo — Provido o recurso — Decisão não unânime.

Tenho sustentado o entendimento de que, ainda que itens como os considerados não integrem o produto final, é evidente que concorrem, de forma necessária e insuperável, para sua formulação, por isso que devem ser havidos como consumidos no processo de industrialização, valendo ressaltar que não se encontra, na norma de origem, afirmativa que imponha que a alíquota reduzida só é aplicável nas operações que destinarem mercadorias para serem inteiras e, em uma só vez, consumidas no processo de industrialização, vedado ao intérprete aplicar o entendimento restritivo. Voto, pois, pelo integral provimento ao recurso.

Proc. DRT-13 n. 824/89, julgado em sessão da 8ª Câmara de 20.10.92 — Rel. Célio de Freitas Bataíña.

5336 — BEBIDAS — Operações ao amparo da Portaria CAT n. 43/79 — Regular apropriação do crédito — Correto o procedimento do contribuinte — Negado provimento ao pedido de reconsideração da Fazenda — Decisão unânime.

Como salientado em inúmeros julgados deste Tribunal, o Dec. n. 23.287/85, dando nova redação ao art. 169 do antigo Regulamento, ressaltava: "sem prejuízo da observância da disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda...". Ora, as únicas normas disponíveis para o contribuinte eram aquelas da Portaria CAT n. 43/79, as quais, somente se alteraram com a entrada em vigor da Portaria CAT n. 20/91. Logo, correto o procedimento do contribuinte. Nesse mesmo sentido, foi o julgado da 2ª Câmara, em sua composição anterior, no Proc. DRT-8 n. 1062/90, cuja cópia ora anexa, apenas para citar um de idênticos outros inúmeros julgados deste Tribunal. Destarte, conhecendo do presente pedido de reconsideração, a ele nego provimento.

Proc. DRT-6 n. 2551/90, julgado em sessão da 1ª Câmara de 8.9.92 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.

5337 — REGIME ESPECIAL — Emissão de "Autorização de Carregamento e Transporte" indevidamente preenchida — Comprovado o recolhimento do imposto sobre o frete — Provido o recurso — Decisão unânime.

Bem de se ver que, efetivamente, deveriam os requisitos do regime especial ser preenchidos para sua integral validade — aliás, como manifestado pelo AFR, reincidente a recorrente na emissão parcial do CTCR — porém, também nos casos anteriores, poderia a fiscalização inteirar-se do recolhimento — ou não — do ICMS,